



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Assessoria Técnica de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO 002/2020 - ATGP/PROGESP/UFAM

Manaus, 20 de janeiro de 2020.

Processo: 23105.001273/2020-51

Interessado: Coordenação de Acompanhamento da Carreira

Assunto: INSERIR ASSUNTO

Senhora Pró-Reitora,

1. Trata-se de consulta apresentada pela Coordenação de Acompanhamento da Carreira - CAC/DDP, desta Pró-Reitoria, que questiona, em síntese, a possibilidade de deferimento da Aceleração de Promoção antes de publicada a portaria de homologação do estágio probatório do docente interessado, bem como indaga, nesse contexto, a partir de que momento começariam a contar os efeitos financeiros e funcionais dessa específica modalidade de desenvolvimento na carreira do Magistério Superior.

2. Para uma melhor compreensão dos pontos de indagação suscitados pela Coordenação consulente, reproduz-se a seguir o teor do Despacho CAC 0094318, *in verbis*:

Solicitamos **orientação técnica** dessa ATGP **no que diz respeito à concessão de Aceleração de Promoção antes da publicação da portaria de estágio probatório.** No caso em anexo, a Docente solicitou a Aceleração **com o diploma e com a aprovação do Conselho Departamental.** O **processo de estágio probatório ainda** está **em andamento** e a **portaria ainda não** foi **publicada.**

Neste caso, **devemos proceder com a Aceleração** ou **devemos aguardar a publicação da portaria de estágio probatório?**

Outra questão: **no caso de aguardarmos a publicação de homologação de estágio probatório, qual será a data a ser considerada para o efeito financeiro:** a data do requerimento ou a data da portaria homologada do estágio probatório? (*g.n.*)

3. Pois bem. De acordo com o artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.772/2012 (que regulamenta o Plano de Carreira do Magistério Federal), os requisitos essenciais para que o docente requeira a promoção acelerada são: *i*) apresentação do título de mestre ou doutor, conforme a classe para a qual pretenda ser promovido; e *ii*) conclusão do estágio probatório. Confira-se:

Art. 13. Os **docentes aprovados no estágio probatório** do respectivo cargo que **atenderem** os seguintes **requisitos de titulação** farão **jus a** processo de **aceleração da promoção**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo. *(g.n.)*

4. Soma-se aos condicionantes explícitos do artigo 13 o pressuposto lógico da necessidade de o docente formalizar solicitação inequívoca nestes termos, sendo a data de protocolo do requerimento, desde que acompanhado do devido documento que comprova a titulação acadêmica exigida para a hipótese, o marco inicial para a contagem dos efeitos da aceleração, consoante entendimento firmado no PARECER nº 85/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 05/04/2018 (Doc. SEI 0097419).

5. No que diz respeito especificamente à aprovação no triênio inicial de desempenho das atribuições do cargo, que é o objeto de debate na presente demanda, tem-se que, em regra, a sua comprovação deverá ser feita por meio da portaria de homologação do estágio, a ser emitida pelo dirigente máximo da Instituição. Nessa linha já se manifestou a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas, mediante o PARECER n. 00103/2019/CONSU/PFFUA/PGF/AGU, de 30/07/2019 (Doc. SEI 0097434), do qual se extrai o seguinte excerto:

12. Acontece que o prazo para tomada de decisão foi extrapolado em quase três meses, uma vez que a **expedição da portaria de homologação** data de 19 de março e foi publicada em 27 de março de 2019. Apesar disso, **note-se que a portaria retroage seus efeitos ao fim do estágio probatório**, de modo que, **sob esse aspecto, o interessado não experimentou nenhum prejuízo**.

13. De outra banda, **é fato que o docente não poderia mesmo solicitar a aceleração pretendida antes de oficialmente aprovado no estágio probatório**, posto que **a confirmação no cargo é uma das condições para o avanço**, na forma preconizada pelo *caput* do art. 13 da Lei nº 12.772/2012, [...]. *(g.n.)*

6. No entanto, como se pode depreender da transcrição *supra*, é possível -- e não raro -- ocorrer uma demora na expedição do ato homologatório em comento,

acarretando, pois, prejuízo ao professor, que ficaria impedido de exercer um direito disponível seu pela opção ou não de avançar na carreira no momento exato da conclusão do estágio probatório. A respeito dessa problemática, ponderou a PF/FUA, na mesma manifestação jurídica, que, se a Administração não oficializa no prazo legal a confirmação do docente no cargo, os efeitos funcionais e financeiros da aceleração de promoção devem retroagir, excepcionalmente em tais circunstâncias, não à data de ingresso do pedido, mas, sim, ao dia imediatamente seguinte ao do término do primeiro triênio no cargo. Nesse sentido, asseverou a Procuradoria atuante nesta IFES que:

7. Acontece que **o caso** concreto **apresenta uma particularidade**, uma distinção, que deve ser levada em consideração no ato de decidir, qual seja: **a demora** da Administração **em homologar o estágio probatório** do autor **no prazo legal** que **o impediu de requerer a aceleração em data anterior**.

[...]

10. Por seu turno, **o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990 determina que a avaliação de desempenho** do servidor **deve ser submetida à homologação** da autoridade competente **quatro meses antes do fim do estágio probatório**. Confira-se:

“Art. 20. [...]. § 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo”. (destaquei)

11. **Trata-se**, como se observa, **de prazo suficiente para que a tomada de decisão acerca da confirmação ou não do servidor no cargo público. Se a homologação do estágio probatório do docente tivesse ocorrido no prazo legalmente estipulado - até o fim do estágio probatório -, o pedido de aceleração não poderia mesmo ser deferido de forma retroativa.**

[...]

14. **É exatamente na mora da Administração** - extrapolação do prazo de homologação do estágio -, **que reside**, ao meu sentir, **a distinção que permite a retroatividade da progressão a contar do dia imediatamente seguinte à data de confirmação do professor no cargo público**, não sendo justo que experimente prejuízo financeiro decorrente de situação fora de seu controle. (g.n.)

7. Sem embargo, impõe-se recordar que o direito *sob exame* consiste em uma faculdade do professor, que dele pode livremente dispor e, portanto, em certa medida, exercê-lo a qualquer tempo. Por esse motivo é que, em consulta encaminhada à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - a qual se fez necessária uma vez que em seu parecer acima citado não foi discutido o tratamento a ser dado à matéria em eventual mora administrativa --, esta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas defendeu, contudo, que se adotasse, em quaisquer circunstâncias, sempre a data do pedido como o critério temporal para fins de contagem dos efeitos da promoção acelerada, isso porque, em caso contrário, faltariam parâmetros objetivos para se definir, nas situações em que a Administração tarda a oficializar a aprovação no estágio, se a solicitação do docente se revela extemporânea unicamente em virtude da publicação a destempo da portaria de

homologação ou simplesmente pelo seu desinteresse, no mesmo interregno, de acelerar o desenvolvimento na carreira, deixando de manifestar a sua opção por vontade própria. Por oportuno, transcreve-se abaixo o item 9 do OFÍCIO Nº 201/2019/GABINETE/PROGESP, de 26/08/2019 (Doc. SEI 0097473):

9. Em que pesem as razoáveis conclusões emanadas da manifestação da Procuradoria atuante junto a esta Fundação, e aproveitando o ensejo para firmar a compreensão desta unidade a respeito da ressalva nelas suscitada, em nosso sentir a interpretação constante do sobredito parecer desse Órgão Setorial deveria ser aplicada sem reservas, uma vez que a adoção da data de apresentação formal do requerimento como norte para definição dos efeitos financeiros, além de se revelar um parâmetro objetivo, resulta da própria natureza da aceleração de promoção, que é direito disponível do servidor, sendo, por conseguinte, devida tão somente àqueles que a pleiteiam e a contar do instante em que o fazem. Ademais, mesmo nos casos em que a confirmação no cargo se dê a destempo, teríamos ainda que discutir quais critérios seguir para definir se um pedido extemporâneo de aceleração decorreu da demora da Administração, que tardou em homologar o estágio probatório, e não da própria omissão do servidor, dado que essa modalidade de movimentação na carreira pressupõe uma manifestação de vontade do agente.

8. De toda sorte, por intermédio do mesmo OFÍCIO N.º 201/2019 (item 11, alínea "c"), este Seccional decidiu por bem submeter à apreciação do Ministério da Educação questionamento semelhante ao ora formulado pela CAC/DDP, visando então averiguar a viabilidade ou não de se adotar procedimento diverso do atualmente vigente, isto é, em que o interessado estaria autorizado a pleitear a aceleração antes de editado o ato de homologação do estágio, como segue:

11. Ante o exposto, com o objetivo de cercar a Administração das cautelas necessárias, e até mesmo para que possamos adotar o mesmo tratamento em situações similares, trazemos a essa Coordenação os pontos de indagação que seguem:

[...]

c) Não sendo possível reconhecer a retroação dos efeitos para instante anterior ao da formalização do pleito, e visando não prejudicar o servidor que de fato tenha interesse em iniciar o processo de aceleração de promoção assim que encerrado o primeiro triênio no cargo, seria permitido aceitar a apresentação do pedido antes de homologado o resultado conclusivo do estágio -- desde que, por certo, reste no mais comprovada a sua aprovação final na avaliação de desempenho --, garantindo-se assim ao agente, nesse cenário, que, uma vez editado o ato homologatório, os efeitos financeiros retroagirão a data de protocolo da correspondente solicitação?

9. Não obstante o fato de a questão *retro* ainda não ter sido respondida pela CGGP/MEC, uma medida capaz de solucionar tal impasse seria permitir ao professor requerer a promoção de que cuida o artigo 13 da Lei nº 12.772/2012 antes de findo o estágio probatório e assim que concluída a última avaliação de desempenho, o que se dará, em tese, a partir do quarto mês que antecede o término dos três primeiros anos no cargo, conforme previsto no artigo 20, §1º, do RJU e no artigo 3º, inciso IV, da Resolução nº 012/1992-CONSUNI/UFAM (Doc. SEI 0097477), em que se lê:

Art. 20, §1º, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 20. [...]

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

[...]

...

Art. 3º, inc. IV, da Resolução nº 012/1992-CONSUNI/UFAM:

Art. 3º [...]

[...]

IV - De posse dos relatórios constantes do item III, o Colegiado do Departamento emitirá parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo-o à apreciação do Conselho Departamental da Unidade que no mesmo prazo encaminhará ao Magnífico Reitor para decisão, até 4 (quatro) meses antes do término do período do estágio probatório.

10. Registra-se, ademais, que compreensão similar já havia sido consignada na INFORMAÇÃO Nº 037/2019-ATGP/PROGESP (Doc. SEI 0099644), na forma do seu item 6, em que se vislumbra a orientação a seguir:

6. Outrossim, temos que aos docentes que ingressaram após a referida data, é **imprescindível a homologação do estágio probatório através de portaria**, o que **desloca os efeitos financeiros da Aceleração de Promoção** à data do requerimento, se o docente for estável, ou **à data de cumprimento dos 03 (três) anos previstos no art. 41 da Constituição Federal, se já possuir a titulação exigida e requerer a aceleração antes do término do período de estágio**: [...]. (g.n.)

11. A par dessas observações, percebe-se de todo modo que, ao se franquear ao servidor a possibilidade de formalizar o pedido antes do término do estágio probatório -- desde que, evidentemente, o faça com a apresentação do diploma exigido para a espécie e, decerto, com a comprovação de ter logrado êxito na avaliação de desempenho junto à sua unidade de lotação --, a demora da Administração em homologar a sua confirmação no cargo não mais lhe acarretará prejuízos, haja vista a garantia de que, se a publicação do ato confirmatório pela autoridade competente ocorrer sem se respeitar o prazo legal para tanto, os efeitos funcionais e financeiros da sua promoção retroagirão à data de conclusão dos três primeiros anos de efetivo exercício no cargo. Além disso, se acaso ele apresentar a solicitação após o período em testilha, quando poderia tê-lo feito antes, será possível afirmar que o pedido extemporâneo decorreu exclusivamente da sua própria escolha (em razão de, à sua conta, não ter demonstrado antes interesse na aceleração), e não por eventual mora administrativa, caso em que a promoção contará do requerimento.

12. Em face de todo o exposto, e com o fito de oferecer uma solução que resguarde os interesses dos envolvidos, cercando de um lado a Administração das cautelas necessários, mas ao mesmo tempo evitando, de outro, que o servidor seja prejudicado nas situações em que ocorre a publicação tardia do ato de homologação do estágio, recomenda esta Assessoria Técnica, conquanto ainda não tenha obtido resposta conclusiva do Órgão Setorial do SIPEC acerca da temática em discussão, que esta Pró-Reitoria passe a adotar, nos processos de aceleração de promoção, os critérios que seguem:

a) a promoção será concedida após a publicação da portaria de homologação do estágio;

b) para os pedidos apresentados no prazo fixado no artigo 20, §1º, da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 3º, inciso IV, da Resolução nº 012/1992-CONSUNI/UFAM -- ou seja: quatro meses antes do encerramento do primeiro triênio na função --, o processo deverá estar instruído com i) o título acadêmico exigido para a hipótese e ii) documentos comprobatórios da aprovação do docente na avaliação de desempenho no âmbito da sua unidade de lotação; quanto aos efeitos da promoção, estes começam a contar da data imediatamente seguinte à do término dos trinta e seis meses iniciais no cargo;

c) para os demais requerimentos, formalizados em momento posterior ao término do estágio probatório, independentemente se antes ou depois de publicado o referido ato homologatório (se antes, o processo por certo haverá de estar instruído com a documentação indicada na alínea precedente), será considerado como marco inaugural para a contagem dos efeitos da promoção a data da efetiva apresentação do pedido.

13. Com essas considerações, encaminha-se o corrente feito para manifestação de V.Sa.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Monique Pires da Silva, Assessora Técnica**, em 27/01/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099645** e o código CRC **883804BE**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado 1 Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (Térreo), Setor Norte -
Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2240
CEP 69080-900, Manaus/AM,